

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 616/82 (Proc. DRECAP-3 - 5.947/81)
INTERESSADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR
FEBEM - São Paulo
ASSUNTO : Autorização de funcionamento de Curso Supletivo
Modalidade Suplência - 1º grau
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº 1151 /82 - CEPG - Aprov. em 04 / 08 /82

1. HISTÓRICO:

A Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - São Paulo, através de seu Presidente, dirige-se a este Colegiado a fim de solicitar a autorização para Instalação e funcionamento da Unidade Educacional "Tido Setúbal", situada na Rodovia dos Imigrantes, Km 11 - Água Funda, Capital. Na referida Unidade Educacional será instalado o Curso Supletivo - modalidade Suplência - 1º grau.

Encaminhou a este Colegiado, via Secretaria de Estado da Educação, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE 18/78, toda documentação exigida.

Consta no Processo (fls. 26) Parecer Conclusivo das autoridades de ensino, favoráveis à autorização do curso pretendido.

A citada Unidade Educacional teve seu Curso Supletivo autorizado pela Portaria de Diretor da Divisão Regional do Ensino da Capital-3, publicada a 22.01.82 o, pela Portaria DRECAP-3, do 1º de março de 1.982, cessaram-se os efeitos da citada Portaria, uma vez que, pelo Parecer CEE 775/81, a competência para autorização de cursos da referida Fundação é deste Colegiado.

Referida escola funciona desde 1.978 até a presente data.

2. APRECIÇÃO:

A Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM -SP) é entidade jurídica orientada pelas normas da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) o tem como objetivo geral "... planejar e executar, no Estado de São Paulo, programas de atendimento integral ao menor carenciado, abandonado ou infrator, através de unidades próprias, contratadas, ou com participação da comunidade, cumprindo e fazendo cumprir as diretrizes da política do bem estar do menor."

PROCESSO CEE Nº 616/82 PARECER CEE Nº 1151 /82 - 2 -

Com a preocupação de completar a educação dos menores eu mesmo educá-los, a instituição pretende fazer funcionar essa unidade educacional, com curso de ensino supletivo, modalidade suplência 1º grau.

O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários à instalação do curso pretendido.

A Instituição adota um Regimento Comum para todas as suas unidades e foi aprovado pelo Parecer CEE 92/77 e pelo mesmo Parecer foram aprovados os Planos de Cursos.

Há necessidade de serem convalidados os atos escolares praticados a partir de 1.978.

No caso de identificação de eventual irregularidade na vida escolar de alunos dessa escola, os casos devem ser encaminhados a este Colegiado para fins de regularização.

3. CONCLUSÃO

Autoriza-se o funcionamento do Curso Supletivo- modalidade Suplência - 1º grau, nos termos do art. 8º, alíneas "b" e "c" da Deliberação CEE 14/73, da Unidade Educacional "Tido Setúbal", localizada na Rodovia dos Imigrantes - Km 11, Capital, mantida pela Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM - SP)

Ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados desde o início do funcionamento do curso, em 1978.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria da Educação para as providências cabíveis.

São Paulo, 16 de junho de 1.982

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU ADOTA como seu Parecer o Voto Do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato de Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de junho de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V.SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de agosto de 1.982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE